



EXCELENTÍSSIMO (A)Dr.(a). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

JOSE FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador do CPF: 445.763.073-04 RG: 195756890 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua B, nº 38 – Centro Eusébio - CE, CEP 61.760-000, aqui denominado PROMOVENTE por seu procurador infra assinado, mandato anexo, Dr. Daniel Farias Porto, OAB-CE 20334 com escritório na Rua Pereira Figueiras, 181, - Centro, Telefone (85) 30478110, Fortaleza- CE, CEP 60160-150, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor contra **MARITIMA SEGUROS S. A. CNPJ 613.83493-0090-56**, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Bairro Meireles, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.170-020 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ 09.248.608/0001-04**, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denominado PROMOVIDO, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO



Preliminarmente Requer:

JUSTIÇA GRATUITA

O Suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei 1060 de 05/02/1950:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

...

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).



DOS FATOS

O PROMOVENTE ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia **26 de outubro de 2014.**

Logo que teve conhecimento do seu direito, munida de todos os documentos necessários, o promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito do promovente, entretanto, foi-lhe pago apenas o valor de **R\$ 1.687,50 (Um Mil e Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos),** do valor total da indenização que é **R\$ 9.450,00 (Nove Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais),** do membro afetado, sendo membro superior esquerdo.

Diante da diferença entre o que recebeu, tem direito a receber valor de **R\$ 7.762,50 (Sete Mil e Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos),** e o que a lei manda receber, o promovente se vê compelida a buscar na Justiça seu direito.

DO DIREITO

O seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/1974, estabelecendo uma forma de indenização, compensação, para as vítimas de acidentes de automobilísticos. Eram outros tempos, poucos eram os veículos e, conseqüentemente, os acidentes, assim como eram poucas as cobranças relativas a pagamento de pecúnia.

A partir de 2005 temos notícia da primeira propaganda governamental, onde se falava do direito da vítima de acidente de trânsito em receber o seguro obrigatório, que **desde 1974**



existia, o DPVAT. Com isso, o que era somente mais uma taxa, que todos os proprietários de veículos pagavam por ano, juntamente com a renovação do licenciamento da moto ou automóvel, passou a ser mais solicitado e naturalmente os sinistros aumentaram.

A Medida Provisória nº 340, editada em 2006, e posteriormente convertida na Lei nº 11.482 de 2007 por sua vez, estabeleceu um verdadeiro corte nas indenizações até ali fixadas, estabelecendo um teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez definitiva e morte. Estranhamente não se estabeleceu nenhum indexador que pudesse corrigir esse valor, que vem desde então sendo aplicado sem nenhuma correção, mesmo sendo corrigido anualmente o valor pago pelos proprietários de veículos às seguradoras.

E não se diga que, apesar de pequena, não se verificou inflação no país, desde então. Para tanto, basta analisarmos a variação do salário mínimo, que em dezembro de 2006 estava fixado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e hoje atinge R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Devemos ressaltar que não estamos buscando atrelar os valores do DPVAT ao salário mínimo, queremos apenas dimensionar a disparidade de tratamento que é dada às seguradoras e aos segurados.

Em 2006 o valor da taxa de seguro DPVAT para veículos de passeio era de R\$ 53,06 (cinquenta e três reais e seis centavos) e hoje, 2014, é de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Para motocicleta o aumento a partir de 2007 foi de 38%, e mesmo levando-se em conta a necessidade de se regular a arrecadação com os pagamentos de sinistros, não podemos deixar de notar a discrepância dos números e “tendências” desse seguro que deveria ter cunho social e não capital, como é notório.

Ainda que se diga que o salário mínimo possui reajustamento e valorização sacramentados na Constituição Federal, fato é que a variação do INPC, a cada ano, demonstra a existência de inflação, ainda que pequena, na economia brasileira.

Não se pode perder de vista, ainda, que o seguro DPVAT possui certa e inesgotável fonte de custeio. Afinal, se existem milhares de veículos a trafegar em nossas



ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais, efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária.

Ao lado disso, nos dias de hoje, uma infinidade de brasileiros se apresenta como vítimas de acidente de trânsito, sejam condutores, passageiros ou pedestres. E à maioria deles às vezes inválidos ou órfãos, sem condições de arcar com o seguro facultativo, somente resta a percepção do seguro obrigatório que, como se sabe, segundo a Jurisprudência, pode ser compensado com aquele.

Curiosamente, os atuais valores aplicados guardam simetria com aqueles determinados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em caráter flagrantemente político, dissociando-se da independência funcional preconizada pelo texto da lex maior e seus vetores interpretativos decorrentes.

Ora, se nem mesmo as decisões em caráter vinculante, emanadas do Pretório Excelso, não tornam praticável o engessamento do poder legislativo, qual seria a justificativa para a inércia dos órgãos legiferantes em diligenciar uma aplicação mais equânime a uma lei, de gênese manifestamente social e assistencialista?

Dissertando sobre o tema, Welsey Louzada de Oliveira Bernardo, em sua doura obra, assim leciona:

“O seguro DPAVT insere-se como um seguro social, o que gera algumas consequências que não se coadunam com o tradicional contrato de seguro, (...) O sistema do seguro obrigatório tem por escopo garantir uma reparação mínima a toda a qualquer vítima de acidente de trânsito, tendo, entretanto diversas limitações, sendo as principais o baixo valor das coberturas e a exclusão dos danos não corporais, bem como dos morais.” (Responsabilidade Civil Automobilística. Por um Sistema Fundado na Proteção à Pessoa. São Paulo: Editora Atlas, 2009. págs. 31/32)



Assim, mais do que justo que o Poder Judiciário, no seu mister de interpretar a vontade da Sociedade, representada pelo legislador, conclua que os valores estabelecido na MP 340/2006, mereçam a devida atualização. Até porque, como se sabe, a atualização monetária não remunera o capital, apenas o protege da desvalorização decorrente da própria inflação.

A propósito, confira-se parte do voto condutor da Apelação Cível nº 1.0024.08.007829-8/001 do TJMG:

“... Ademais, é cediço que a atualização monetária não amplia a dívida, tão-só obsta que se diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo (RTJ, 94/806) ...”.

Desse modo, tem-se como razoável que se imponha a seguradora o pagamento da importância fixada, com atualização monetária desde a data da vigência da já mencionada MP 340/2006, e não do ajuizamento ou do evento danoso.

Após análise do exposto e levando-se em conta a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, vê-se claramente a necessidade de se atualizar os valores inicialmente fixados pela legislação a título de indenização securitária.

Até porque, como já dito, a atualização monetária não remunera o capital, apenas o protege dos efeitos da inflação que, nada obstante apresente números insignificantes, ainda assim faz parte da realidade brasileira.



DO PEDIDO

Diante do Exposto Requer:

1º - Que seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto **no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, em respeito às exigências do artigo 319 e seguintes**. Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, requer, desde já, que a presente demanda seja encaminhada para o Mutirão de Conciliação realizado mensalmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (**conforme determinação legal**) as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável em audiência de conciliação.

2º - A concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

3º - A citação da PROMOVIDA, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

4º - Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a Promovida a pagar ao Promovente a indenização complementar no montante de **R\$ 7.762,50 (Sete Mil e Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**, acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação e **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA VIGÊNCIA DA MP 340/2006**, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação;

5º - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, tudo desde logo requerido, em especial perícia médica para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguindo desde já os quesitos a serem respondidos pelo médico designado por este MM. Juízo:



- 1- Queira o Dr. Perito informar se houve lesão à integridade física da vítima.
- 2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identifica - las.
- 3- Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
- 4- Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.
- 5- Se a lesão deixou sequelas estéticas e deformidades, quantificando os graus de perdas das mobilidades.
- 6- Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro?

6º - Requer o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) como ato de Justiça;

7º - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam feitas única e exclusivamente ao DR. DANIEL FARIAS PORTO, OAB/CE 20.334, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de **R\$ 10.762,50 (Dez Mil e Setecentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).**

Pede e Espera Deferimento
Fortaleza/CE, 19 de Abril de 2016

DANIEL FARIAS PORTO
OAB/CE 20.334

ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS
OAB/CE 21.113